



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000275/2007-55
Recurso n° 505.833 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.543 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO.

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo aptos a absorver o débito, homologa-se a compensação até o limite do crédito tributário verificado quando do encontro de contas.

EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA

Serão acrescidos de juros de mora os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, quando a Declaração de Compensação é transmitida após o vencimento do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 29/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani

Relatório

Cuidam os autos de PER/DCOMP por meio do qual busca o contribuinte compensar débito de COFINS do período de julho/2003, no valor inicial de R\$ 641.019,50, com crédito de mesma natureza, referente a pagamento a maior ou indevido do período de apuração junho/2003.

A contribuinte vincula ao presente Pedido de Compensação pagamento, com vencimento em 15/07/2003, no valor de R\$ 3.800.000,00 .

A DRF em Brasília homologou parcialmente a compensação sob o fundamento de que o crédito não foi suficiente para compensar integralmente o débito solicitado.

Irresignada, a interessada oferece Manifestação de Inconformidade, alegando que:

a) a Infraero ao efetuar o pagamento de seus tributos, atendeu à legislação da ocasião do pagamento, agindo de boa-fé, e acreditando na boa-fé do Fisco. Abrigada na segurança jurídica e na legalidade administrativa, agiu segundo a lei, segura de que não se poderá repugnar o ato efetivado em conformidade com as normas regedoras da situação;

b) nesse sentido, declarou na DCTF a compensação, meio hábil para efetivar essa declaração, segundo a legislação, da época, e no prazo de entrega desse documento. Portanto, espera seja reconhecida esta compensação, desde o momento real de sua ocorrência, qual seja, quando do vencimento do prazo para adimplemento da obrigação;

c) também enviou PER/Dcomp retificadora, em 07/03/2008, incluindo o crédito de Cofins de maio de 2003 com correção de 1%, referente à atualização do crédito não pleiteada na original.

Conclui que a multa e os juros não podem subsistir, pois as instruções normativas não especificaram qual o momento de entrega da PER/DCOMP, se na data de vencimento do tributo ou no momento de entrega da DCTF.

Em face da manifestação de inconformidade, adveio o Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSA, que indeferiu por unanimidade, o intento da contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo.

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos. (sic)

Compensação em Atraso — Exigência de Multa e Juros de Mora.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Declaração de Compensação Retificadora - Admissibilidade - Competência para apreciar.

Compete A DRF apreciar a admissibilidade ou não de Declaração de Compensação Retificadora.

Solicitação Indeferida.

Cientificada em 15/04/2009, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/05/2009, guerreando o Acórdão proferido nos seguintes argumentos:

a) ao proceder à verificação do crédito que poderia ser utilizado para compensação de débitos para com a Receita, agiu dentro das normas vigentes à época, da solicitação de compensação. A forma de compensação era via DCTF, e aguardava-se a homologação do Fisco

b) alega também, que “a própria Instrução Normativa nº 210, de 2002 não esclareceu qual o momento de entrega da Declaração de Compensação, se na data de pagamento do tributo, ou no momento de entrega da DCTF, dúvida que a época, nem mesmo os técnicos do plantão fiscal da Receita Federal souberam esclarecer.” Complementa que somente após a criação da PER/DCOMP é que essa confusão foi sanada.

c) presumiu que o prazo para a entrega da declaração de compensação, via DCTF, seria o prazo previsto no art. 5º da IN nº 255/2002, que foi modificado várias vezes.

d) aduz também que não se podem igualar os institutos da Declaração de Compensação, via PER/COMP, com a Solicitação de Compensação, ambas previstas no art. 74 da Lei 9.430/96.

e) foram usadas, no julgamento da manifestação, Instruções Normativas que não estavam vigentes na época em que ocorreram os fatos.

f) por fim, requer a reforma da Decisão guerreada, “para além de reconhecer os valores compensáveis, considerar a compensação do débito ocorrida quando do vencimento da obrigação, do que resultará a exatidão dos valores pagos pela INFRAERO naquela data, não restando, outrossim, valores a serem cobrados da Empresa.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Insurge a contribuinte contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação levada a efeito pela contribuinte haja vista que o crédito não foi suficiente para quitar o débito declarado.

No seu sentir, a compensação deve ser homologada na sua integralidade posto que o débito foi compensado no vencimento, via informação na DCTF, sendo assim indevida a exigência de multa e juros de mora.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a apresentação da Declaração de Compensação é direito subjetivo do contribuinte de uso facultativo. O direito à compensação encontra-se previsto nos arts. 165 e 170, ambos do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como de sabinça, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão mediante a entrega, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, deu executoriedade no âmbito dos tributos federais, ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, e que consoante a doutrina dominante, não gera por si só, direito subjetivo à compensação.

Assim, a compensação no âmbito de tributos federais, somente se materializa com a apresentação da competente Declaração de Compensação — DCOMP, ocasião em que ocorre a extinção do crédito tributário, sendo valorados os créditos e débitos recíprocos dos sujeitos ativo e passivo da relação jurídico tributária.

Ocorre que apesar de não existir um prazo para a entrega da Dcomp na legislação tributária, justamente por trata-se de um direito de uso facultativo, deverá o contribuinte transmitir a compensação, após o nascimento do indébito, em um prazo de 5 anos

a contar da data do fato gerador efetivamente ocorrido, sob pena de se operar a prescrição consumativa.

Quando da verificação do encontro de contas, ou seja, da apuração do valor correspondente ao crédito e do valor do débito, a autoridade fiscal constatou que o crédito declarado não foi suficiente para quitar o débito em sua integralidade, por isso a homologação parcial.

O DARF no valor de R\$ 3.800.000,00 foi confirmado no sistema da RFB conforme se verifica em fls. 09. Destes, R\$ 3.158.980,50 foram alocados ao débito da COFINS do período julho/2003. Já no PER/COMP nº 27475.08902.140803.1.3.04-4581, foi compensado somente o valor de R\$ 519.551,09, conforme se observa em fls. 11, e não o valor total de R\$ 524.746,60 confessado em DCTF. Daí a diferença de R\$ 5.195,51 cobrada pelo sistema SIEF e a disponibilidade do saldo de R\$ 635.823,99, ao invés dos R\$ 641.019,51 solicitados.

Tecidas estas considerações, observa-se que a contribuinte apenas apresentou a retificadora após ciência da cobrança da exação, o que se deu tão-somente em março de 2008 e sem reconhecer quaisquer acréscimos a este título. Sobre estes valores, incidem juros de mora e multa de mora, tal qual previsto no art. 61 da Lei 9.430/1996 que trazemos à colação a seguir:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada a taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, não assiste razão à contribuinte tendo em vista que a apresentação da retificadora, embora dentro do quinquênio legal, somente ocorreu após o início do procedimento fiscal de apuração do crédito e débito, quando restou demonstrado a insuficiência de saldo credor para absorver a dívida com juros de mora e multa de mora consequentes do atraso.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário e manter a decisão vergastada.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator

CÓPIA